

Senhores Deputados. — A vossa comissão de legislação criminal foram presentes as representações das Sociedades Protectoras dos Animais, de Lisboa e Pôrto, tendo apenas as bases para a organização dum projecto de lei, tendo sido tudo publicado no *Diário do Govêrno*.

Entende esta comissão que é de necessidade legislar sôbre êste assunto e por isso submete ao vosso exame e julgamento o seguinte:

#### PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Toda a violência exercida sôbre os animais é considerada acto punível.

Art. 2.º Serão punidos com a multa de 2,5000 réis a 15,5000 réis, liquidada em policia correccional, aqueles que nos lugares públicos espancarem, flagelarem ou por qualquer forma maltratarem os animais domésticos.

§ 1.º Em caso de reincidência a multa será agravada com prisão correccional de 5 a 40 dias.

§ 2.º Para o efeito de pagamento de custas, selos e multas o patrão, se o houver, é solidário com o seu empregado, que tiver praticado o delicto.

Art. 3.º Serão punidos com a multa de 2,5000 réis a 4,5000 réis aqueles que em público empregarem no serviço animais extenuados, famintos, chagados ou doentes, quando qualquer dêstes estados fôr devidamente comprovado por um perito médico veterinário.

Art. 4.º Os animais encontrados nas condições do artigo antecedente serão apreendidos e darão immediata entrada no hospital veterinário para aí receberem o tratamento de que o seu estado carecer, correndo toda a despesa por conta do proprietário do animal.

Art. 5.º Se o proprietário do animal não puder ou não

quiser pagar as despesas feitas com o tratamento, será o animal vendido em hasta pública, por conta do Estado.

Art. 6.º Se o animal se encontrar em estado de não poder ter tratamento será mandado abater.

Art. 7.º As sociedades protectoras dos animais, legalmente constituídas, são consideradas partes legítimas para estarem em juízo nos processos originados da applicação desta lei, podendo requerer em papel comum, sem preparos, mas sempre por intermédio de advogado ou solicitador encartado. Afinal, as custas e selos serão contadas a cargo do réu, se este fôr condenado.

Art. 8.º É proibido o *tiro aos pombos*.

Art. 9.º São prohibidos os espectáculos de combates entre feras ou animais domésticos.

Art. 10.º As autoridades policiaes e administrativas adoptarão, dentro de sessenta dias da publicação desta lei, os regulamentos que julgarem necessários para a sua applicação, definindo neles a forma e dimensão dos instrumentos destinados a castigar os animais que se recusem a trabalhar ou se mostrem indóceis.

Art. 11.º As autoridades prestarão aos membros das sociedades protectoras de animais, que lhes mostrem o respectivo bilhete de identidade, o auxilio necessário para a observação desta lei e seus regulamentos.

§ 1.º Em cada uma das cidades de Lisboa e Pôrto as autoridades policiaes destacarão seis agentes para serviço exclusivo da protecção aos animais, sob a direcção das sociedades e sem encargo algum para estas.

§ 2.º Fora de Lisboa e Pôrto as autoridades policiaes, se as houver, empregarão um ou dois agentes de policia no serviço de protecção aos animais.

Art. 12.º As autoridades administrativas e policiaes auxiliarão os serviços de propaganda por impressos das sociedades protectoras dos animais.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões, em 26 de Dezembro de 1911.

*José de Barros Mendes de Abreu.*

*Amílcar Ramada Curto.*

*Alberto de Moura Pinto.*

*Caetano Lacerda.*

*António Joaquim Granjo.*

*Adriano Mendes de Vasconcelos, relator.*